

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 8/80:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/79.

Decreto-Lei n.º 9/80:

Estabelece a Região de Informação de Voo Oceânica do Sal — FIR Oceânica do Sal.

Decreto n.º 10/80:

Aprova o regulamento relativo à entrada, saída e sobrevôo do território de Cabo Verde por aeronaves civis em vôos internacionais.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 11/80:

Estabelece o sistema e a tabela de taxas de assistência à navegação aérea em rotas a aplicar na Região de Informação de Voo Oceânica do Sal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 8/80
de 11 de Fevereiro

Reconheceu-se, para a economia dos contribuintes, que havia vantagem em alterar o prazo de cobrança do imposto de circulação de veículos automóveis, agora estabelecido para os meses de Janeiro e Fevereiro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/79, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

1. O imposto de circulação de veículos automóveis, devido por inteiro em cada ano civil, é pago por meio de aquisição de dísticos modelo n.º 4 das taxas correspondentes, durante os meses de Março e Abril, em qualquer recebedoria de finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 9/80
de 11 de Fevereiro

A Reunião Regional de Navegação Aérea para as Caraíbas/América do Sul, efectuada em Lima, de 5 a 28 de Outubro de 1976, recomendou o estabelecimento de

uma Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, mais conhecida por FIR Oceânia do Sal, da expressão inglesa «Flight Information Region».

Tal recomendação, após debate na sede da Organização da Aviação Civil Internacional, veio a ser sancionada pelo Conselho desta Organização através da resolução datada de 18 de Dezembro de 1978.

Cabe ao Estado de Cabo Verde dar execução a essa resolução, após a instalação dos equipamentos e organização dos serviços respectivos.

Assim,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a Região de Informação de Voo Oceânica do Sal no espaço delimitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

2400N-2500W; 2000N-2000W; 1500N-2000W; 1258N-2122W; 1340N-2421W; 1700N-3730W; 2400N-2500W.

Art. 2.º Os serviços, instalações, equipamento e pessoal afectos ao funcionamento da RIV Oceânica do Sal consideram-se integrados no Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

Art. 3.º No espaço da RIV Oceânica do Sal serão assegurados os serviços de apoio à navegação aérea em rota estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, designadamente no que se refere ao controlo de tráfego aéreo, telecomunicações aeronáuticas, assistência meteorológica e serviços de busca e salvamento.

Art. 4.º Pela prestação dos serviços referidos no artigo anterior serão cobradas taxas de assistência à navegação aérea em rota, vulgarmente designadas por taxas de rota.

Art. 5.º Para processamento e arquivo das informações de tráfego e para a cobrança das taxas, o Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» organizará o respectivo serviço e adoptará os procedimentos adequados.

Art. 6.º A regulamentação dos serviços relacionados com a RIV Oceânica do Sal e a definição do sistema e tabela de taxas a cobrar por assistência a navegação aérea em rota far-se-ão por portaria do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 7.º Para efectivação da cobrança de taxas de rota, o Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» poderá recorrer, através de acordo a estabelecer, à colaboração duma agência especializada.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 10/80

de 11 de Fevereiro

Convindo regulamentar a entrada, saída e sobrevôo do território de Cabo Verde por aeronaves civis em vôos internacionais;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento relativo à entrada, saída e sobrevôo do território de Cabo Verde por aeronaves civis em vôos internacionais, o qual vai publicado em anexo ao presente decreto e baixa assinado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 2.º Os modelos dos impressos a preencher para que seja autorizada a realização de vôos não regulares referidos neste regulamento vão publicados em anexo, na versão inglesa, tal como serão fornecidos aos utentes.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1980.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Regulamento relativo à entrada, saída e sobrevoo do território de Cabo Verde por aeronaves civis em voos internacionais

1. Generalidades

1.1 — O Estado de Cabo Verde exerce soberania sobre todo o seu espaço aéreo.

1.2 — O espaço aéreo caboverdeano é todo o espaço sobrejacente ao território e às águas interiores, arquipelágicas e territoriais sob soberania do Estado de Cabo Verde, nos termos da legislação interna ou do Direito Internacional.

1.3 — Todos os vôos sobre o território de Cabo Verde, bem como as aterragens e descolagens, devem ser efectuadas de conformidade com o presente Regulamento, que deverá aplicar-se na base da reciprocidade.

1.4 — As aeronaves que aterrem ou descolem do território de Cabo Verde deverão primeiramente aterrar ou finalmente descolar do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», na ilha do Sal.

1.5 — Em casos especialmente autorizados, as aeronaves poderão primeiramente aterrar ou finalmente descolar do aeroporto da Praia, na ilha de Santiago.

1.6 — Será condição indispensável de aterragem ou de descolagem o preenchimento de um plano de vôo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

2. Vôos regulares

2.1 — Definição

Os vôos regulares, ou o designado serviço aéreo internacional regular, são os realizados por aeronaves no transporte remunerado de passageiros, correio e carga, de